

Processo: 0001587-42.2013.5.10.0020-R0

RELATORA: DESEMBARGADORA ELKE DO-

RIS JUST

REVISOR: DESEMBARGADOR ALEXANDRE

NERY DE OLIVEIRA

RECORRENTE: PAULO HENRIQUE SILVA DA-

MASCENO

ADVOGADO: ENIO GALVÃO DOMIENSE DE

ALMEIDA - OAB: 32424/DF

RECORRIDO: LOGGAM LOGISTICA E GES-

TÃO EM ATENDIMENTO MOVEL LTDA

RECORRIDO: DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO: JOSUÉ PINHEIRO DE MENDON-

ÇA - OAB: 5592/DF

EMENTA: 1. PRESCRIÇÃO. INTER-RUPÇÃO. A propositura de ação trabalhista, ainda que arquivada, constitui causa interruptiva da prescrição, em relação aos pedidos idênticos, conforme disposto na Súmula 268/ TST. Considerando a ausência de impugnação específica na defesa, é incontroversa a interrupção da prescrição em razão de ajuizamento anterior de reclamação trabalhista com pedidos idênticos. 2. "INSOLVÊNCIA EMPRESARIAL DECORRENTE DA INJUS-TIFICADA RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVI-ÇOS PELO ENTE PÚBLICO. ARTIGO 37, § 6º, DA CF, E 77, III, DO CPC. A injustificada rescisão unilateral do contrato de prestação de serviços, por parte do ente público, que acarreta a insolvên-



cia empresarial e, por conseguinte, a inadimplência das verbas trabalhistas, autoriza a responsabilização solidária do ente público, que fora chamado ao processo pela primeira reclamada, pelos créditos deferidos, na forma dos artigos 37, § 6º, da CF, e 77, III, do CPC. 2. Recurso ordinário conhecido e desprovido". (RO 01467-2011-021-10-00-4 RO, Relator: Desembargador Brasilino Santos Ramos, Data de Julgamento: 28/03/2012, 2º Turma, Data de Publicação: 13/04/2012 no DEJT)

Recurso ordinário do reclamante conhecido e provido.

RELATÓRIO

O Juiz Marcos Alberto dos Reis, por meio da sentença às fls. 63/65, decretou a prescrição total da ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Concedidos ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Recurso ordinário interposto pelo reclamante às fls. 71/83, acompanhado dos documentos às fls. 84/139. Pretende o afastamento da prescrição bienal declarada e o imediato julgamento do feito, na forma do art. 515, § 3º, do CPC, para deferimento dos pedidos iniciais.

Contrarrazões ofertadas pelo Distrito Federal às fls. 143/144.

Manifestação do Ministério Público do Trabalho às fls. 150/153 pelo conhecimento e não provimento do apelo do reclamante.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

O recurso ordinário do reclamante é tempestivo (fls. 66 e 71) e regular, inclusive quanto à representação processual (fls. 15). Dispensado o recolhimento das custas processuais, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita (fls. 65).

Não conheço, contudo, dos documentos que acompanharam o recurso (fls. 84/139). Primeiro, porque já ultrapassada a fase probatória e, segundo, porque não foi demonstrado justo motivo para a apresentação desses documentos apenas em fase recursal (Súmula nº 8 do TST).

As contrarrazões ofertadas pelo segundo reclamado, Distrito Federal, são tempestivas (fls. 141 e 143) e regulares.

Portanto, conheço do recurso ordinário do reclamante, bem como das contrarrazões do segundo reclamado.

MÉRITO

PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO

O juízo de origem pronunciou a prescrição total da pretensão, sob o fundamento de que já decorreu mais de dois anos entre a rescisão do contrato de trabalho e o ajuizamento da ação. Deixou de considerar a interrupção prescricional alegada, haja vista que o autor não colacionou aos autos cópia integral da petição anteriormente ajuizada, a fim de comprovar a identidade dos pedidos formulados em ambas as ações.



Insurge-se o reclamante contra o pronunciamento da prescrição. Sustenta que houve a interrupção do prazo prescricional, tendo demonstrado o ajuizamento anterior de ação trabalhista, cujos pedidos eram idênticos ao desta ação. Alega que o contrato de trabalho foi extinto em 02.05.2011, enquanto o ajuizamento da primeira reclamação trabalhista ocorreu em 25.04.2013. Aduz que o arquivamento da referida ação se deu em 02.09.2013 e o ajuizamento desta em 23.09.2014, ficando afastada, assim, a prescrição bienal. Assevera que a falta de identidade entre os pedidos das ações não foi alegada em matéria de defesa.

Com razão o recorrente.

Com efeito, a propositura de ação trabalhista, ainda que arquivada, constitui causa interruptiva da prescrição, em relação aos pedidos idênticos, conforme disposto na Súmula 268/TST.

Na inicial, o reclamante sustentou em tópico próprio a interrupção da prescrição, em virtude do ajuizamento de reclamação trabalhista, em 25/04/2013, dizendo serem os pedidos idênticos ao desta ação. Identificou o número do processo.

A empresa empregadora foi revel (fls. 35) e o Distrito Federal, em sede de defesa, arguiu de forma genérica a prescrição. Não impugnou especificamente a alegação da interrupção da prescrição em razão de ajuizamento anterior de reclamação trabalhista com pedidos idênticos.

Considerando que tal fato restou incontroverso pela revelia da primeira reclamada e ante a ausência de impugnação específica por parte do segundo reclamado, não há prescrição a ser pronunciada.

Dessa forma, dou provimento ao recurso do reclamante para afastar a prescrição total e, considerando que a causa está devidamente instruída e em condições de imediato julgamento, passo à análise do seu mérito, na forma do art. 515, § 3º, do CPC.

REVELIA DA PRIMEIRA RECLAMADA. VERBAS RESCISÓRIAS

A primeira reclamada, apesar de regularmente notificada via postal (fls. 32-v), não compareceu à audiência (fls. 35).

Não produzindo defesa, portanto, tornouse revel a primeira reclamada, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial (CLT, art. 844, caput, parte final).

Tratando-se de litisconsórcio passivo, a defesa apresentada pelo segundo reclamado será observada para fins de definição dos limites da controvérsia.

O período contratual é incontroverso (1º/10/2008 a 02/05/2011), estando inclusive anotado na CTPS (fls. 17). O reclamante postula a retificação da CTPS para constar como data de dispensa 02/06/2011, o pagamento de verbas rescisórias, das multas previstas nos arts. 467 e 477 da CLT, além da multa 40% do FGTS e honorários advocatícios, com responsabilidade solidária ou subsidiária do segundo reclamado, Distrito Federal.

Diante da revelia da primeira reclamada e, não havendo contestação específica do Distrito Federal, considero verdadeira a alegação de ausência de pagamento das verbas rescisórias. Cabíveis, ainda, as multas da CLT e aquela incidente sobre o FGTS, conforme postulado pelo reclamante.



Assim, fica a primeira reclamada condenada a pagar: saldo salarial de 02 dias de maio/2011; aviso prévio de 30 dias, já que a Lei nº 12.506/2011 é posterior ao término do contrato de trabalho; 13º salário na proporção de 5/12; férias na proporção de 8/12, acrescidas de 1/3; multa de 40% sobre o FGTS; multa rescisória equivalente ao último salário do reclamante (CLT, art. 477), no importe de R\$ 1.325,00; penalidade prevista no art. 467 da CLT correspondente a 50% das parcelas anteriormente deferidas.

Ademais, condeno a primeira reclamada a retificar a anotação na CTPS do reclamante quanto à data de saída, de modo a constar do documento a data de 02/06/2011, considerada a projeção do aviso prévio.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

Na inicial, o reclamante requereu a responsabilidade solidária do Distrito Federal, com base no art. 37, §6º, da CF/88. Alegou que o segundo reclamado suspendeu de forma arbitrária os pagamentos devidos pelos serviços prestados pela primeira reclamada, o que impossibilitou o adimplemento das verbas trabalhistas devidas ao reclamante.

Em defesa, o Distrito Federal não impugnou especificamente a alegação do reclamante quanto ao cabimento da responsabilidade solidária, limitando-se a sustentar a ausência de culpa in eligendo e in vigilando, bem como a nulidade do contrato, sob a alegação de que o autor prestava serviços relacionados à sua atividade fim.

Em caso análogo ao dos autos, a Egr. 2ª Turma manteve sentença proferida por esta Relatora no juízo de origem, condenando o Distrito Federal de forma solidária pelas par-

celas da condenação, conforme exposto a seguir:

INSOLVÊNCIA EMPRESARIAL DFCOR-RENTE DA INJUSTIFICADA RESCISÃO UNILA-TERAL DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PELO ENTE PÚBLICO. ARTIGO 37, § 6º, DA CF, E 77, III, DO CPC. A injustificada rescisão unilateral do contrato de prestação de serviços, por parte do ente público, que acarreta a insolvência empresarial e, por conseguinte, a inadimplência das verbas traba-Ihistas, autoriza a responsabilização solidária do ente público, que fora chamado ao processo pela primeira reclamada, pelos créditos deferidos, na forma dos artigos 37, § 6º, da CF, e 77, III, do CPC. 2. Recurso ordinário conhecido e desprovido.

(RO 01467-2011-021-10-00-4 RO, Relator: Desembargador Brasilino Santos Ramos, Data de Julgamento: 28/03/2012, 2ª Turma, Data de Publicação: 13/04/2012 no DEJT)

De fato, restou incontroversa a injustificada suspensão pelo Distrito Federal do pagamento pelos serviços prestados pela primeira reclamada. Aplico, ao caso, o disposto no art. 37, § 6º, da Constituição Federal e considero o Distrito Federal responsável na qualidade de agente causador de dano à primeira reclamada e ao reclamante.

Não há, ainda, a nulidade alegada pelo ente público, uma vez que a função de instrutor de break não está relacionada à atividade fim do Distrito Federal.

Dessa forma, como corresponsável pelo dano causado ao reclamante, condeno o Distrito Federal, de forma solidária, pelas parcelas pecuniárias da condenação.



HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O reclamante pleiteia a condenação das reclamadas ao pagamento de honorários advocatícios.

Na Justiça do Trabalho, a assistência pelo sindicato representativo da categoria profissional do demandante é requisito essencial para a concessão dos honorários advocatícios, conforme dispõe o item I da Súmula/TST 219.

O reclamante não está assistido pela entidade profissional que o representa.

Portanto, indefiro o pedido quanto aos honorários advocatícios, porque não preenchido o requisito específico da assistência jurídica prestada por entidade sindical.

LIQUIDAÇÃO

Incide correção monetária a partir do quinto dia útil ao mês subsequente ao vencido (CLT, art. 459 e Súmula/TST 381) e os juros correm a partir do ajuizamento da ação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 883 da CLT e 39, § 1º, da Lei nº 8.177/91.

Ante o julgamento proferido pelo Excelso Supremo Tribunal Federal na ADI 4.425/DF, que declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, os juros de mora contra o ente público também serão apurados nos termos do art. 39 da Lei nº 8.177/91.

Quanto ao pedido de protesto extrajudicial da sentença, a análise de tal matéria é própria da fase de execução.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço do recurso ordinário do reclamante e, no mérito, dou-lhe provimento para afastar a prescrição declarada na origem e condenar a primeira reclamada, Loggam Logística e Gestão em Atendimento Móvel Ltda., ao pagamento das parcelas pecuniárias da condenação, com responsabilidade solidária do segundo reclamado, Distrito Federal. Invertido o ônus da sucumbência, as custas devem ser pagas pela primeira reclamada, no importe de R\$ 80,00 calculadas sobre R\$ 4.000,00, valor ora arbitrado à condenação. Tudo nos termos da fundamentação.

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em: aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário do reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição declarada na origem e condenar a primeira reclamada, Loggam Logística e Gestão em Atendimento Móvel Ltda., ao pagamento das parcelas pecuniárias da condenação, com responsabilidade solidária do segundo reclamado, Distrito Federal. Invertido o ônus da sucumbência, as custas devem ser pagas pela primeira reclamada, no importe de R\$ 80,00 calculadas sobre R\$ 4.000,00, valor ora arbitrado à condenação, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada. Ressalvas do Desembargador João Amílcar.

Brasília/DF, 4 de fevereiro de 2015(data de julgamento).

assinado digitalmente
ELKE DORIS JUST
Desembargadora Relatora

